



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4199, DE 2024 Emenda nº 1 – CI/CMA (Substitutivo)

Institui o Programa Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rios Livres da Amazônia: naveabilidade e conservação socioambiental de corpos de água na Amazônia Legal, integradas à Política Nacional de Recursos Hídricos e aos respectivos Planos de Recursos Hídricos

Art. 2º O Programa Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da naveabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Amazônia Legal os Estados Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

Art. 3º O Programa Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidorpagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Quanto às medidas a serem adotadas para elaboração e a execução do Programa, considerar-se-á:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;

IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para execução do Programa Rios Livres da Amazônia;

VI – a execução do Programa será viabilizada por meio dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;

VII – a gestão do Programa deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

Art. 4º São objetivos do Programa Rios Livres da Amazônia:

I – promover a ampla cooperação interfederativa;

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade dos recursos hídricos;

III – fomentar a educação ambiental;

IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;

V – incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicoteclógicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores; e

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

VIII – fomentar e fortalecer o funcionamento e a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX – fomentar o uso de outros arranjos institucionais;

X – promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

Art. 5º Integram a estrutura de governança do Programa Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – os Comitês de Bacia Hidrográfica e

II – órgãos e instâncias dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas ao Programa.

Art. 6º Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Programa Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 7º Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito desta Lei:

I – contribuir para a execução do Programa Rios Livres da Amazônia no âmbito desta Lei;

II – acompanhar as ações de execução do Programa Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – incluir ações que contribuam com a navegabilidade no âmbito dos Programas e Planos de Recursos Hídricos.

Art. 8º Regulamento disporá sobre:

I – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Rios Livres da Amazônia;

II – as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso I;

III – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Programa Rios Livres da Amazônia.

Parágrafo único. Até a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, outros arranjos institucionais poderão ser utilizados para o alcance dos objetivos do Programa, devendo ser viabilizada a participação da sociedade e dos usuários dos recursos hídricos, na forma do regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.